



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.008727/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.365 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - Pensão alimentícia judicial
Recorrente ROBERTO LUIZ DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n° 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Neste sentido, havendo comprovação do cumprimento desses requisitos no presente caso, há de ser admitida referida dedutibilidade, à luz do disposto pelo referido dispositivo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 30/32) interposto em 4 de fevereiro de 2011 (fl. 30) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls. 22/26), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de janeiro de 2011 (fl. 29), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 05/07, lavrado em 23 de junho de 2008, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO

Somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 22).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 30/32), juntando aos autos comprovantes das despesas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação à dedutibilidade da pensão judicial, assim dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99):

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros. No tocante ao capítulo específico relativo aos “alimentos”, determina o citado *codex* o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de

quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”

No presente caso, observa-se que o contribuinte trouxe aos autos cópia do acordo realizado nos autos da Ação de Separação Consensual n.º 2000.002.008565-4 (fl. 84 e ss.), que foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói e no qual constou expressamente o pagamento da pensão judicial nos seguintes termos: “*O cônjuge varão pensionará os filhos com a importância correspondente a R\$ 1.510,00 (hum mil e quinhentos e dez reais), equivalentes nesta data a 10 salários mínimos cabendo para cada um dos filhos R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais)*” (fl. 87).

Juntou ainda cópia da tutela antecipada concedida pelo MM Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Niterói nos autos da ação ordinária n.º 2002.002.002614-9, nos seguintes termos: “*De tal forma, CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, no sentido de autorizar ao alimentante deduzir (a contar desta data) da pensão mensal pecuniária o valor que despender com o pagamento das mensalidades escolares vincendas dos filhos. O custeio do plano de saúde deverá continuar sob a responsabilidade do pai. O valor remanescente da pensão deverá continuar sendo entregue à mãe dos menores, à qual caberá gerir quanto às demais despesas dos filhos*” (fl. 99).

Os ilustres julgadores *a quo* entenderam que “*A glosa da dedução apontada pela Auditoria não pode ser contrariada pela simples alegação, sem uma demonstração cabal do valor efetivamente pago, pois deveria ter sido trazido novamente os documentos comprobatórios do pagamento de despesa com instrução e saúde (se houvesse) visto que não há nenhum documento nos autos que confirme se estes valores foram realmente despendidos.*”

Em suma, as provas são exigíveis e possíveis, que poderia ter sido feito com a impugnação, e na falta de qualquer comprovação suficiente, pelos motivos expostos, é incabível considerar tais elementos como suficientes para a prova pretendida, e deve ser mantida a glosa da dedução desta rubrica.” (fls. 25/26).

Ocorre, todavia, que o Recorrente esclareceu que a documentação já havia sido apresentada quando do cumprimento da intimação efetuada pela fiscalização, documentação esta que, por ocasião da interposição do recurso voluntário, foi novamente juntada (fls. 41/64), sendo suficiente à comprovação das despesas efetuadas nos termos da autorização judicial.

Convém salientar que o Recorrente continua pagando 10 salários mínimos a título de pensão judicial, pois obteve autorização judicial para que passasse a efetuar o pagamento da escola e do plano de saúde diretamente, entregando apenas o valor remanescente à genitora.

Assim, o Recorrente faz jus à dedução total de 10 salários mínimos, quer sob o título somente de pensão judicial, quer fizesse a separação entre despesa de instrução, despesa médica e pensão alimentícia, pois os valores são pagos com base em decisão judicial, de tal sorte que, a que título for, compete exclusivamente ao Recorrente a dedução destes valores.

Processo nº 10730.008727/2008-18
Acórdão n.º 2101-01.365

S2-C1T1
Fl. 105

Nesse sentido, verifica-se do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” de fl. 6 dos autos que, no caso em análise, foi pleiteada pelo Recorrente exclusivamente a dedução dos 10 salários mínimos, de modo que não está sendo pleiteada qualquer dedução em duplicidade.

Dessa forma, existindo determinação judicial autorizando o pagamento das despesas por parte do contribuinte e estando devidamente preenchidos os requisitos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator